PROFESSOR — REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA — APROVEITAMENTO

— Sem o preenchimento dos requisitos legais não é possível o aproveitamento de professor fundador de estabelecimento de ensino.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 646-67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. nº 473-H de 8 de fevereiro de 1967. "Aprovo em 15 de fevereiro de 1964." (Enc. ao M.E.C. em 21-2-67.)

PARECER

Discute-se, neste processo, a situação do professor Pedro Baptista Gomes de Freitas, fundador da Faculdade de Farmácia

e Odontologia de Pelotas, que pleiteia seu aproveitamento, seguido de aposentadoria, por implemento da idade.

2. O interessado participou, em 1911, dos trabalhos que culminaram com a instituição daquele estabelecimento de ensino superior, onde lecionou várias disciplinas e, inclusive, exerceu os cargos de secretário e diretor.

3. Em novembro de 1930, foi pôsto em disponibilidade, pela Congregação da Faculdade, situação que permaneceu até 1942, quando, então, retornou ao exercício do magistério.

4. Em março de 1947, o Conselho Técnico Administrativo da Escola decidiu considerar vaga a cadeira ocupada pelo requerente, alegando "não haver o mesmo preenchido a exigência da lei — o registro do diploma no Ministério de Educação", de vez que havia concluído seu curso universitário, na Universidade de Pensilvânia, nos Estados Unidos da América do Norte.

5. Em maio de 1953, a Congregação da Faculdade julgou de interêsse, para o Estabelecimento, a nomeação daquele professor, tendo em vista sua qualidade de fundador da Entidade.

6. Saliente-se, porém, que o pleiteante sòmente obteve revalidação de seu diploma em 1954, perante a Faculdade Nacional de Odontologia.

7. Chamado a opinar sôbre o aproveitamento de que se cogita, o então Conselho Nacional de Educação, consoante Parecer nº 476, de 15 de dezembro de 1954, entendeu descabida a pretensão. Anteriormente, também o Conselho Universitário da Universidade do Rio Grande do Sul já se havia pronunciado contrário ao aproveitamento, ao aprovar parecer da Comissão de Ensino e Recursos sôbre a questão da não revalidação do diploma, e de ter o referido professor atingido a idade limite para a aposentadoria.

8. Outro não foi o entendimento da Consultoria Jurídica gaúcha, esposado no Parecer nº 75-75.

9. Acontece, porém, que a 11 de outubro de 1961, o professor Pedro Baptista Gomes de Freitas foi agraciado com o título de "Professor Emérito", conferido pela Universidade do Rio Grande do Sul.

10. Em 12 de outubro de 1962, o assunto voltou à baila, já então perante a Congregação da Faculdade de Odontologia de Pelotas, tendo esta reconhecido o direito de seu aproveitamento, dada a qualidade de professor fundador.

11. Submetido o processo ao exame do Ministério da Educação e Cultura êste, por despacho de seu titular, indeferiu o pedido, fundamentado em parecer da Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado.

12. Interposto recurso do despacho Ministerial, veio o processo a esta Consultoria-Geral, para o respectivo parecer.

13. Examinei, atentamente, tôdas as peças dêstes autos. Trata-se de mestre, já em idade provecta, cuja capacidade é por todos reconhecida, além do que, é professor fundador de uma Faculdade.

14. Por isso, só a Lei, com sua fôrça coercitiva, imperando sôbre todos os fatos que a contrariem, ainda quando êstes se revistam de imagens e situações humanas, é que me leva a considerar a matéria sob o prisma frio de literalidade legal, uma vez que não permite interpretação lógica do texto, de modo a abrandar o rigor de suas expressões.

15. O Parecer de fls. 114-122, subscrito pelo doutor Álvaro Álvares da Silva Campos, eminente Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura, revela, sinceramente, o cuidado com que o assunto foi estudado.

16. Seu pronunciamento, dos mais brilhantes, aborda tôda a situação de fato, e faz erudito retrospecto da legislação pertinente.

17. Basta dizer que êle remonta a disposições regulamentares expedidas em 1856, que tratavam, já àquela época, de problemas relacionados com a formação

de diplomados em curso superior e com o exercício profissional.

18. O Parecer revela exame minucioso, clareza e objetividade na aplicação dos textos legais. É irrefutável sôbre todos os aspectos, motivo pelo qual estou de inteiro acôrdo com suas conclusões.

19. Realmente, tôda a questão gira em tôrno da revalidação do diploma do professor Pedro Baptista Gomes de Freitas.

20. Não há que se arguir, na oportunidade, inexistência de legislação adequada, para estabelecerem-se critérios a respeito.

21. O Parecer do Dr. Álvaro Álvares da Silva Campos mostrou, à sociedade, a plêiade de diplomas que desde tempos idos vêm regulando a matéria.

22. Já em 1901, o Decreto nº 3.890 prescrevia a obrigatoriedade da revalidação, através de exames de habilitação em faculdades oficiais.

23. Por sua vez, o Decreto nº 8.661, de 5 de abril de 1911, que aprovou o regulamento para as Faculdades de Medicina, em seu art. 61, estabeleceu idêntico principio, com relação aos odontólogos.

24. Demais disso, o Decreto nº 24.439, de 21 de junho de 1934, dispunha no art. 15, *verbis*:

"Os diplomas e certificados de conclusão de curso, expedidos pelos institutos ou estabelecimentos de ensino subordinados ou, por qualquer forma, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde Pública, ficarão sujeitos a registro na Diretoria Nacional de Educação, para que possam produzir efeitos legais."

25. E quanto ao aproveitamento de que tratam a Lei nº 4.495 e o Decreto nº 55.590-65, com referência aos professôres fundadores, aí também não prospera o pedido, de vez que segundo consta no processo, o professor reclamante, não obstante a qualidade de fundador, deixou de preencher requisitos essenciais, quais sejam o de não ter sido aprovado o seu currículo e não se encontrar em efetivo exercício à época da federalização.

26. Como se vê, existem óbices de natureza legal que impedem o aproveitamento em causa, não obstante os méritos profissionais do professor Pedro Baptista Gomes de Freitas, razão pela qual entendo deva ser mantido o despacho Ministerial que lhe indeferiu a pretensão.

É o meu parecer, S.M.J.

Brasília, 8 de fevereiro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.